

# O IMPACTO DO PROJETO DE LEI N° 2334/2024 NA PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL: ASPECTOS NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM OS COMPROMISSOS GLOBAIS NO BRICS

RECEBIDO EM:	12.4.2025
APROVADO EM:	<b>29.5.2025</b>

**Deilton Ribeiro Brasil**

ID <https://orcid.org/0000-0001-7268-8009>

Universidade de Itaúna

Itaúna, MG, Brasil

E-mail: [deilton.ribeiro@terra.com.br](mailto:deilton.ribeiro@terra.com.br)

**Flávio Lúcio Santos**

ID <https://orcid.org/0009-0009-8393-6341>

Universidade de Itaúna

Itaúna, MG, Brasil

E-mail: [flsantospai@gmail.com](mailto:flsantospai@gmail.com)

**Para citar este artigo:** BRASIL, D. R.; SANTOS, F. L. O impacto do Projeto de Lei nº 2334/2024 na proteção do bioma Pantanal: aspectos no contexto da governança ambiental no Brasil e sua relação com os compromissos globais no Brics. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 1, e17892, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n117892>.



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

- **RESUMO:** O presente estudo analisa o Projeto de Lei nº 2334/2024, que propõe diretrizes para a conservação, proteção, restauração e uso sustentável do bioma Pantanal, vinculando-o à governança ambiental brasileira e aos compromissos assumidos pelo Brasil no Brics. A problemática reside na ausência de norma específica para o Pantanal, apesar de sua relevância ecológica. Parte-se da hipótese de que o referido projeto representa um avanço na proteção ambiental, alinhado aos tratados internacionais. Adota-se o método dedutivo, com procedimentos baseados em pesquisa documental, bibliográfica, doutrinária e análise de textos legais. Os resultados indicam que o PL nº 2334/2024 fortalece a proteção do Pantanal e contribui para consolidar um modelo de desenvolvimento sustentável, alicerçado em ações preventivas, participação social e integração institucional. Verifica-se que sua aprovação pode representar um marco na política ambiental brasileira, projetando o país como liderança no enfrentamento das mudanças climáticas e na preservação da biodiversidade em escala global.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Pantanal; Projeto de Lei nº 2334/2024; governança ambiental.

## THE IMPLICATIONS OF DRAFT BILL N° 2334/2024 ON THE PROTECTION OF THE PANTANAL BIOME: ASPECTS IN THE CONTEXT OF ENVIRONMENTAL GOVERNANCE IN BRAZIL AND ITS RELATION TO GLOBAL COMMITMENTS WITHIN BRICS

- **ABSTRACT:** This paper analyzes Draft Bill No. 2334/2024, which proposes guidelines for the conservation, protection, restoration, and sustainable use of the Pantanal biome, linking it to Brazilian environmental governance and to the commitments assumed by Brazil within BRICS. The central issue lies in the absence of specific legislation for the Pantanal, despite its ecological relevance. The hypothesis is that the bill represents progress in environmental protection, aligned with international treaties. The study adopts the deductive method, with procedures based on documentary, bibliographic, doctrinal research, and analysis of legal texts. The results indicate that Draft Bill No. 2334/2024 strengthens the protection of the Pantanal and contributes to consolidating a model of sustainable development grounded in preventive actions, social participation, and institutional



integration. It is observed that its approval may represent a milestone in Brazilian environmental policy, positioning the country as a leader in addressing climate change and preserving biodiversity on a global scale.

■ **KEYWORDS:** Pantanal; Draft Bill No. 2334/2024; environmental governance.

## 1. Introdução

O bioma Pantanal, reconhecido como a maior planície inundável contínua do planeta, constitui um dos ecossistemas mais complexos e estratégicos da América do Sul, com forte influência sobre a regulação climática, a estabilidade hidrológica e a conservação da biodiversidade. Seu território, distribuído entre os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, integra a Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai e abrange diversas formações ecológicas interdependentes, como florestas estacionais, áreas alagáveis, campos limpos, cordilheiras, capões e corixos. Apesar de elevada importância ecológica e socio-cultural, o Pantanal enfrenta crescentes pressões decorrentes do avanço da fronteira agrícola, da expansão da pecuária, da construção de barragens e, mais recentemente, dos incêndios florestais de grandes proporções, que afetaram milhões de espécies e alteraram significativamente o regime hidrológico local.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2334/2024 institui diretrizes orientadas à proteção, restauração e uso sustentável do bioma Pantanal, com o propósito de impulsionar o desenvolvimento sustentável da região. Dentre os objetivos centrais da proposta legislativa, destacam-se: a preservação e recuperação do patrimônio natural pantaneiro; a promoção de atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental, garantindo trabalho e renda à população local; a proteção da diversidade biológica e da saúde humana; a valorização do turismo ecológico e dos saberes tradicionais das comunidades indígenas, ribeirinhas e pescadores artesanais; e a inclusão social por meio da redução das desigualdades regionais. O projeto também visa a fortalecer a cooperação internacional e nacional, fomentar políticas públicas integradas, ampliar o acesso ao crédito para cadeias produtivas sustentáveis, recuperar áreas de preservação permanente, criar e manter corredores ecológicos, combater o tráfico de fauna e promover a educação ambiental. Ao incorporar essas diretrizes, o PL busca articular conservação ecológica, desenvolvimento territorial equilibrado e reforço à governança ambiental no Brasil.



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

O objetivo geral desta pesquisa é analisar em que medida o PL nº 2334/2024 contribui para o fortalecimento da governança ambiental no Brasil e para o cumprimento das obrigações internacionais firmadas pelo país no âmbito de acordos multilaterais e fóruns como o Brics. Os objetivos específicos incluem: a) examinar os principais instrumentos normativos e diretrizes previstos na proposta; b) avaliar sua consonância com a legislação ambiental vigente, como o Código Florestal e a Política Nacional de Recursos Hídricos; c) verificar se o projeto preenche as lacunas institucionais atualmente existentes; d) analisar sua capacidade de gerar impactos estruturantes na proteção do Pantanal.

A problematização central reside na ausência de um marco legal robusto e específico que reconheça a complexidade ecológica do Pantanal e ofereça respostas jurídicas eficazes aos crescentes desafios socioambientais enfrentados pela região. Assim, parte-se da hipótese de que o Projeto de Lei nº 2334/2024 representa avanço significativo por promover a integração entre conservação ambiental, justiça territorial e desenvolvimento sustentável, com base em uma abordagem territorializada, participativa e intersetorial.

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se da análise dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, para a interpretação crítica das inovações normativas previstas no PL nº 2334/2024. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a análise documental da proposta legislativa, a revisão bibliográfica e doutrinária em Direito Ambiental e Direito Internacional do Meio Ambiente, bem como o estudo das boas práticas internacionais de proteção a zonas úmidas, como as diretrizes da Convenção de Ramsar.

Como resultados alcançados, o estudo identifica que o PL nº 2334/2024 propõe um modelo normativo avançado, fundado na racionalidade ecológica, na inclusão social e na governança cooperativa, contribuindo para uma nova forma de gestão pública ambiental orientada por evidências científicas, justiça climática e repartição equitativa de benefícios socioambientais. Sua aprovação legislativa tem o potencial de constituir um marco paradigmático na política ambiental brasileira, além de projetar o Brasil como protagonista nas agendas globais de biodiversidade, clima e sustentabilidade.

## 2. O bioma Pantanal brasileiro

Vladimir Oliveira da Silveira, ao prefaciar a obra *Tutela jurídica do Pantanal*, escreve que o

[...] bioma Pantanal é caracterizado pela rica diversidade biológica e pelo complexo ciclo hídrico regulado por um sistema de cheias e secas. Trata-se de uma das maiores zonas úmidas alagáveis



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.  
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

O IMPACTO DO PROJETO DE LEI N° 2334/2024 NA PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL:  
ASPECTOS NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL  
E SUA RELAÇÃO COM OS COMPROMISSOS

do planeta de grande importância para manutenção dos reservatórios de água, da regulação climática e dos serviços ambientais essenciais, os quais são relevantes tanto na manutenção do equilíbrio de seus ecossistemas naturais quanto para o ser humano, em especial, para a população tradicional que habita na região (Silveira, 2021, p. 11).

Fernandes e Campello (2023, p. 487-488), reforçam a relevância do bioma Pantanal. As autoras destacam que o Pantanal estabelece uma conexão entre diferentes biomas, como o Cerrado, localizado no centro do Brasil, o Chaco, na Bolívia, e a Amazônia, ao norte. Em virtude dessa posição geográfica estratégica, escrevem que o Pantanal abriga biodiversidade extremamente rica, fundamental para o bem-estar das comunidades locais, ao passo que fornece recursos para atividades como o turismo, a pesca comercial e a subsistência das populações. Seguem enfatizando que as inundações periódicas ocorridas no Pantanal desempenham papel importante na adaptação das espécies a este ecossistema, facilitando a manutenção da sua diversidade biológica, de modo que exerce funções essenciais para a estabilidade climática, a segurança hídrica e a preservação de habitats naturais, oferecendo tanto serviços comerciais, como a pesca e o ecoturismo, quanto não comerciais, como pastagens nativas e paisagens cênicas. Além dos benefícios diretos e indiretos, as autoras citam que a proteção do Pantanal é fundamental para garantir direitos humanos essenciais, como o acesso à água potável e a um ambiente saudável.

Eliotério Fachin Dias *et al.* destacam que o Pantanal, ao ser reconhecido como Reserva da Biosfera, desempenha função essencial na manutenção do equilíbrio ambiental, com repercussões que transcendem o contexto local e alcançam dimensões globais. Segundo os autores, a proteção desse bioma constitui necessidade imperativa para a preservação da biodiversidade e a salvaguarda da saúde planetária (Moreira *et al.*, 2021, p. 62). Tal compreensão evidencia que a defesa do Pantanal não deve ser concebida apenas como política ambiental localizada, mas como expressão de ética ecológica ampliada, capaz de articular responsabilidade socioambiental, justiça intergeracional e dever estatal. A degradação desse ecossistema implica não apenas perda de patrimônio natural, mas ruptura de equilíbrios sistêmicos que sustentam a vida em múltiplas escalas. Nesse cenário, políticas normativas como o PL nº 2334/2024 adquirem centralidade, pois oferecem resposta jurídica estruturada às exigências contemporâneas de conservação e governança ambiental integrada.



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025) informam que o Pantanal ocupa uma área aproximada de 150.355 km<sup>2</sup>, correspondendo a 1,8% do território brasileiro. Sobre a fauna e diversidade de espécies, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio, 2025) registra que ocorrem no Pantanal cerca de 264 espécies de peixes, 652 de aves, 102 de mamíferos, 177 de répteis e 40 de anfíbios, fazendo constar que a densidade de várias espécies dos grandes vertebrados brasileiros, presentes no Pantanal, não é encontrada em nenhuma outra parte do continente.

Em face das queimadas e desmatamentos, cujas causas originam-se de desdobramentos diversos, especialmente em razão da pressão do desenvolvimento econômico, grandes áreas do bioma Pantanal têm sido devastadas, intensificando a perda de biodiversidade e prejudicando a economia local, e a alternância entre cheias e secas, essencial para o ecossistema, tem sido alterada. Segundo números do Instituto de Pesquisa Ambiental para a Amazônia (IPE, 2025), de novembro de 2020, já naquela época os prejuízos ao Pantanal, causados pelas queimadas e desmatamentos, poderiam alcançar 40% da área do bioma. Um registro mais atual do Instituto SOS Pantanal (2024) relata que a área queimada em 2024 havia alcançado, em junho daquele ano, 680 mil hectares (4,53% de toda extensão do bioma), ultrapassando 2020, quando comparado ao mesmo período do ano, e 2024 já apresentava um aumento de 143% na comparação com o mesmo período em 2020. O instituto destaca o aumento do ressecamento do solo em razão das altas temperaturas e falta de chuvas e o regime de seca persistente e extrema.

Sobre a degradação sofrida pelo bioma Pantanal, Moreira *et al.* (2021, p. 46) assinalam que “[...] o impacto sofrido localmente reverbera regional e globalmente. Portanto, a degradação ocorrida no bioma Pantanal, com a perda substancial na fauna e flora, mediante ações antrópicas, podem, até mesmo, impactar negativamente a saúde e vida humanas”. Tal constatação evidencia que a destruição desse ecossistema não se limita à perda ambiental direta, mas provoca efeitos em cadeia que comprometem a estabilidade climática, os recursos hídricos e a segurança sanitária. Trata-se de um fenômeno que ultrapassa os limites territoriais do bioma, refletindo-se na saúde planetária e nos sistemas de suporte à vida em escala regional e global.

Esse quadro impõe sérios desafios à governança ambiental, ao exigir ações articuladas entre os diversos níveis de governo, setores produtivos e a sociedade civil. A urgência em conter a degradação do Pantanal demanda não apenas medidas emergenciais de contenção, porém sobretudo a formulação de políticas públicas estruturantes, integradas e de longo prazo – como as delineadas no Projeto de Lei nº 2334/2024. A



proposta legislativa reconhece o valor estratégico do bioma e busca promover sua conservação com base em princípios como a prevenção, a precaução, a participação social e a solidariedade intergeracional, reposicionando o Pantanal como elemento central da política ambiental brasileira contemporânea.

### 3. A governança ambiental no bioma Pantanal brasileiro

As questões sobre meio ambiente, ética ambiental e a relação entre o homem e a natureza apresentam-se no centro das discussões políticas dos Estados nacionais contemporâneos, na busca de soluções e modelos de desenvolvimento econômico que integre progresso e sustentabilidade.

Aldo Leopold, em sua clássica obra *A sand county Almanac*, enfatiza a responsabilidade do ser humano na preservação do meio ambiente, ao destacar a interconexão e a interdependência entre todos os elementos da natureza, propondo, com isso, uma nova ética de relação com a Terra (Leopold, 1970). Nesse mesmo sentido, Leonardo Boff defende a construção de um pacto civilizacional, centrado no cuidado e no respeito a todas as formas de vida. Como escreve:

Necesitamos desarrollar un nuevo paradigma de convivencia que sirva como pilar para construir una relación de mayor cuidado para con la Tierra y que inaugure un nuevo pacto social entre los pueblos orientado hacia el respeto y la preservación de todo lo que existe y tiene vida (Boff, 2017, p. 7-8).

As ideias de Leopold e Boff sobre a ética da terra, o respeito e a preservação da natureza representam o ideal de uma sociedade que busca harmonizar suas ações com os limites ecológicos do planeta, promovendo um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável. Essa visão exige reformulação profunda das práticas econômicas e das estruturas normativas, ancorada em princípios de responsabilidade coletiva e justiça ambiental, que reconheçam o valor intrínseco da vida em todas as suas formas.

Bosselmann (2015, p. 48) relaciona a sustentabilidade à preservação da integridade e da essência dos sistemas ecológicos, defendendo que o verdadeiro desenvolvimento sustentável somente pode ocorrer dentro dos limites naturais impostos por esses sistemas. Em outras palavras, não há sustentabilidade legítima sem o respeito aos



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

processos ecológicos essenciais à manutenção da vida, como o ciclo hidrológico, o equilíbrio climático, a regeneração dos solos e a biodiversidade.

A noção de “integridade ecológica” proposta por Bosselmann (2015) remete à compreensão de que o meio ambiente não é um mero conjunto de recursos a serem explorados racionalmente, mas sim um sistema interdependente, do qual os seres humanos fazem parte e ao qual estão submetidos. Essa perspectiva implica reconhecer que o Direito Ambiental não pode limitar-se à regulação do uso dos bens naturais, mas deve assumir papel normativo transformador, voltado à proteção da funcionalidade dos ecossistemas.

Assim, políticas públicas e estruturas jurídicas que desconsideram os limites planetários e operam sob a lógica da expansão ilimitada do crescimento econômico tornam-se incompatíveis com os fundamentos da sustentabilidade. O desafio contemporâneo, portanto, reside em reorientar o paradigma jurídico e institucional do desenvolvimento para que este se alinhe aos princípios da ecologia profunda, da justiça ambiental e da solidariedade intergeracional, assegurando que as atividades humanas respeitem a capacidade de suporte dos sistemas naturais.

Nesse contexto, apresentam-se as ações de governança ambiental, enquanto instrumentos de gestão coletiva e boas práticas em prol da sustentabilidade. Jacobi e Sinigaglia (2012, p. 1.471) escrevem que

[...] a governança ambiental envolve todos e cada um nas decisões sobre o meio ambiente, por meio das organizações civis e governamentais, a fim de obter ampla e irrestrita adesão ao projeto de manter a integridade do planeta. [...] o conceito se centra na transformação das formas de governo e regulação que transcende as tradicionais hierarquias do Estado e dos sistemas de mercado, [e] a interpretação que prevalece, a partir desta abordagem, é que a governança representa um processo que decorre da articulação entre formas clássicas de autoridade existentes no Estado (organização hierárquica) com aquelas características do setor privado (direcionado pela competição do mercado) e o setor voluntário ou sociedade civil (caracterizado pela ação voluntária, recíproca e solidária dos cidadãos).

Andriguetto, Censi e Estenssoro (2016) escrevem que a crise ambiental se torna importante também na discussão da governança ambiental internacional, tendo em vista a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que a questão ambiental desafia as fronteiras, exigindo o reconhecimento de interdependência



O IMPACTO DO PROJETO DE LEI N° 2334/2024 NA PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL:  
ASPECTOS NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL  
E SUA RELAÇÃO COM OS COMPROMISSOS

ecológica entre Estados estrangeiros. Essa afirmação revela a insuficiência das respostas unicamente estatais diante da natureza transfronteiriça dos problemas ecológicos contemporâneos, como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a contaminação de águas internacionais.

Dessa forma, o reconhecimento da interdependência ecológica impõe a adoção de mecanismos de cooperação internacional mais sólidos, orientados por princípios como a solidariedade, a precaução e a justiça ambiental. A governança ambiental internacional, portanto, deve ir além da coordenação formal entre Estados, estruturando-se como modelo de corresponsabilidade global, capaz de integrar compromissos multilaterais vinculantes, participação social e respeito aos limites ecológicos do planeta.

Glazenapp e Cruz enumeram um conceito operacional para a categoria governança, caracterizando-a

[...] como um processo que envolve tomadores de decisão e não tomadores de decisão, com o objetivo comum da gestão ambiental, social e econômica, onde a participação descentralizada e corresponsável torna-se a tônica de processo. [...] uma atuação integrada, sinérgica, em rede, com ganhos de poder de todos os envolvidos na gestão, interagindo com os tomadores de decisões. [...] a governança ambiental, social e econômica, pressuposto básico para o alcance da sustentabilidade, pode ter muitas estratégias (institucionais ou não), com espaços de negociação, práticas educativas e participação da sociedade civil, ferramentas que visam a contribuir para o processo de construção de tomada de decisão compartilhada (Glazenapp; Cruz, 2013, p. 224).

Tal entendimento evidencia uma dimensão essencial da governança ambiental contemporânea: seu caráter horizontal, participativo e plural. Ao contrário da tradicional centralização decisória estatal, os autores propõem uma concepção de gestão baseada na articulação colaborativa entre diferentes sujeitos sociais, em que a legitimidade das decisões deriva da inclusão, do diálogo e da corresponsabilidade. Em tempos de crises ecológicas interligadas – como a climática, hídrica e da biodiversidade –, esse modelo se mostra não apenas desejável, porém necessário. A governança em rede, com espaços de negociação reais e práticas educativas permanentes, oferece não só maior efetividade normativa, mas também promove o empoderamento democrático das comunidades locais, condição essencial para o enraizamento da sustentabilidade como valor social. Trata-se, portanto, de uma reconfiguração do papel do Estado, que deixa



- DEILTON RIBEIRO BRASIL
- FLÁVIO LÚCIO SANTOS

de ser um centro monopolizador de decisões para tornar-se facilitador de processos de construção coletiva e justa de alternativas de convivência com o meio ambiente.

A governança ambiental, portanto, carrega intrinsecamente a ideia de sustentabilidade. A esse respeito, apresentam-se as lições de Deilton Ribeiro Brasil, que escreve que:

[...] o princípio da sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar como opção deliberada pelo reequilíbrio dinâmico a favor da vida (Brasil, 2020, p. 6.737).

Nesse plano pode-se verificar que a governança ambiental consigna a participação, interação e inclusão dos diversos segmentos sociais envolvidos, bem como planejamento, elaboração e implementação de ações direcionadas para as questões ambientais, e ainda a tomada de decisões diante de responsabilidade compartilhada, voltada para justiça ambiental com respeito às normas internas e aos acordos internacionais aos quais o Estado aderiu.

A governança ambiental está diretamente vinculada ao Direito Ambiental, que lhe confere princípios orientadores e parâmetros de atuação. Fernandes e Campello (2023, p. 485-496) escrevem que “[...] o Direito Ambiental emergiu para enfrentar a degradação ambiental, com o Estado assumindo a responsabilidade de proteger o meio ambiente e promover a conscientização pública”. Essa afirmação reforça a função estruturante do Direito Ambiental no contexto da governança, ao posicionar o Estado não apenas como executor de políticas públicas, mas como garantidor jurídico da sustentabilidade e agente mobilizador da consciência coletiva. O reconhecimento da proteção ambiental como dever do poder público e da coletividade (artigo 225 da Constituição Federal de 1988) impõe a adoção de mecanismos jurídicos que assegurem efetividade à governança ambiental, inclusive por meio da normatização da participação social, da precaução, da reparação de danos e do acesso à justiça ambiental.

A emergência do Direito Ambiental como ramo autônomo reflete a necessidade de respostas jurídicas capazes de lidar com a complexidade dos riscos ecológicos, exigindo inovações institucionais, interdisciplinaridade e uma transformação na cultura jurídica tradicionalmente antropocêntrica. Nesse sentido, o fortalecimento da governança



ambiental requer um Direito Ambiental que atue não apenas reativamente, mas como instrumento propositivo e normativo de reorganização da sociedade em bases ecológicas.

As ações e práticas de governança ambiental podem ser observadas a partir da década de 1960, diante de uma perspectiva de cooperação mútua entre os Estados e diversos setores da sociedade. Andrighetto, Censi e Estessoro (2016, p. 77-80) destacam os principais momentos do debate ambiental internacional, citando, no ano de 1968, a proposta de Suécia e países nórdicos de realização de uma conferência internacional pela Unesco, à qual se seguiu a Declaração de Estocolmo de 1972; o relatório Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland da década de 1980, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Assembleia Geral da ONU; a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Cúpula da Terra e Rio 92, que ocorreu, em 1992, no Rio de Janeiro; a criação, em 1993, no âmbito da ONU, da Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS), com as atribuições de incentivar e acompanhar a implementação da Agenda 21 e da Declaração do Rio de Janeiro; a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, em Joanesburgo, a qual resultou na Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável; a Rio+20 e a Cúpula dos Povos de 2012.

A discussão ambiental, com a realização de conferências, publicação de relatórios e declarações, traz em si a perspectiva de uma cooperação mútua entre os Estados e os diversos setores da sociedade, diante da necessidade de preservação das espécies e da redução da poluição ambiental. Fernandes e Campello (2023, p. 485-496), afirmam que as “Conferências Internacionais da ONU, como as de Estocolmo (1972) e Rio+20 (2012), reforçam o Direito Humano a um ambiente saudável e equilibrado, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030”. Esse aportamento destaca o papel central dos marcos internacionais na consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As conferências da ONU funcionam como catalisadoras de compromissos multilaterais e de diretrizes normativas que influenciam tanto os ordenamentos jurídicos internos quanto os padrões de governança global. Ao vincular esse direito aos ODS, os autores evidenciam que a sustentabilidade ambiental não é apenas um objetivo técnico, mas um imperativo ético e jurídico compartilhado pela comunidade internacional.

A crise ambiental e a urgência do meio ambiente ecologicamente equilibrado chamam à participação de diferentes atores internos e externos de âmbito internacional, e



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

torna a governança ambiental tema relevante na manutenção e preservação do bioma Pantanal, especialmente em razão da importância socioambiental desse ecossistema e da pressão exercida pelo desenvolvimento econômico. Fernandes e Campello (2023, p. 485-496) abordam a governança ambiental no que tange à proteção jurídica ao Pantanal e destacam que as questões ambientais nos países que abrigam o Pantanal, como Brasil, Bolívia e Paraguai, só começaram a ser debatidas de maneira mais aprofundada a partir da década de 1980, quando então a proteção ambiental passou a ser incorporada nas constituições desses países, conferindo proteção ao bioma Pantanal. Nesse sentido, citam a Constituição Bolivariana no seu artigo 9º, que define que o Estado deve promover o uso responsável dos recursos naturais e garantir a preservação ambiental para o bem-estar das gerações atuais e futuras; no seu artigo 30, que reconhece os direitos dos povos indígenas, incluindo o direito a um ambiente saudável; e por fim nos artigos 33 e 34, em que é assegurado o direito a um meio ambiente equilibrado para todos. Já quanto à Constituição Paraguaia, as autoras citam o artigo 6º, que estabelece que o Estado deve promover a pesquisa sobre os fatores populacionais e seu impacto no desenvolvimento social, econômico e ambiental e artigo 7º, o qual garante o direito a um meio ambiente saudável e define como objetivos a conservação e melhoria ambiental, alinhados ao desenvolvimento humano.

No Brasil, a proteção ambiental conferiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado *status de direito fundamental*. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) prevê o direito ao meio ambiente e o dever do Poder Público e da coletividade de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Solange Teles da Silva preleciona que a consagração do direito fundamental ao meio ambiente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 busca assegurar a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que se apresenta como norma constitutiva fundamental para a ordem jurídica (Silva, 2006, p. 72-73). Ainda no seu artigo 225, parágrafo 4º, a Constituição Federal de 1988 consigna que o bioma Pantanal mato-grossense é patrimônio nacional, cuja utilização se dará na forma da lei e obedecida as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, referindo-se inclusive ao uso dos recursos naturais. No seu artigo 170, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) institui como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, no que se observa que o desenvolvimento econômico deve se submeter às condições que assegurem a preservação ambiental.

Nesse ritmo, apresenta-se no Brasil a atual proteção jurídica do Pantanal. A uma, pela legislação nacional esparsa, que se aplica ao caso concreto. Depois, no âmbito



O IMPACTO DO PROJETO DE LEI N° 2334/2024 NA PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL:  
ASPECTOS NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL  
E SUA RELAÇÃO COM OS COMPROMISSOS

internacional mediante os tratados de direitos aos quais o país manifestou adesão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e ratificado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (ADPF 708/DF, 2022), o qual consolidou a orientação jurisprudencial da Corte ao atribuir aos tratados internacionais em matéria ambiental o mesmo *status* e hierarquia normativa especial já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para os tratados internacionais de direitos humanos em geral, ou seja, uma hierarquia supralegal.

Esse enquadramento evidencia importante avanço na proteção ambiental brasileira ao reconhecer a natureza supralegal dos tratados internacionais ambientais, o que amplia a força normativa desses compromissos no ordenamento interno. Ao alinhar os deveres ambientais do Estado brasileiro à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reforça-se a vinculação entre proteção ambiental e direitos fundamentais, reafirmando o meio ambiente equilibrado como componente essencial da dignidade humana e da justiça intergeracional. Tal leitura fortalece a governança ambiental com base em instrumentos normativos internos e internacionais, potencializando a eficácia das políticas públicas voltadas à proteção de ecossistemas sensíveis, como o bioma Pantanal.

Moreira *et al.* (2021, p. 80-81), a respeito da proteção jurídica internacional do Pantanal, indicam que o bioma é tutelado por diferentes convenções internacionais, as quais citam a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Nacional (Convenção de Ramsar), Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus acordos subsidiários; e o Acordo de Paris (COP 21), de 2015.

Nesse contexto, apresenta-se também a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em setembro de 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova York, cujos compromissos, além das conjecturas sociais e econômicas, também possuem uma dimensão ambiental (Zenóbio, 2023).

Essas referências evidenciam que a proteção do bioma Pantanal está inserida em um amplo arcabouço de compromissos multilaterais, o que fortalece sua tutela jurídica e obriga o Estado brasileiro a alinhar suas políticas públicas aos tratados internacionais ratificados. A presença simultânea de tratados específicos (como a Convenção de Ramsar) e pactos de alcance global (como o Acordo de Paris e a Agenda 2030) reforça



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

a dimensão ecológica do desenvolvimento sustentável e destaca a natureza estratégica do Pantanal no cenário ambiental global. Ao mesmo tempo, impõe-se uma leitura integradora entre os instrumentos internacionais e o direito interno, de modo a assegurar a efetividade normativa e a coerência das ações de governança ambiental voltadas à preservação do bioma.

Ademais, todas as obrigações assumidas pelo Brasil, quanto à proteção ambiental, por meio de tratados internacionais, possuem a finalidade de buscar preservar os recursos naturais ao mesmo tempo em que se promove o desenvolvimento sustentável, visando a reduzir os impactos ambientais negativos, observando-se um conjunto de processos de governança ambiental.

A Convenção de Ramsar (Brasil, 1996) busca a proteção de áreas úmidas, como é o caso do Pantanal, considerado ecossistema essencial para o equilíbrio ambiental global, dada a sua biodiversidade. Trata-se de um acordo intergovernamental que fixa metas e ações de cooperação internacional com o fim de promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas no mundo. Firmada em fevereiro de 1971, na cidade iraniana de Ramsar, a convenção está em vigor desde 21 de dezembro de 1975 e foi incorporada pelo Brasil em 1996, pelo Decreto nº 1.905/96 (Brasil, 1996). Juliana Santilli escreve que os recursos naturais do Brasil equivalem a 20% da biodiversidade da Terra, e o país ocupa a quarta posição em superfície na Lista Ramsar, com oito Sítios Ramsar de importância internacional (Santilli, 2005).

Vale ainda registrar que esse conjunto normativo internacional reforça o reconhecimento jurídico da importância estratégica do Pantanal como zona úmida de valor planetário, inserindo o Brasil em uma rede de corresponsabilidade global pela conservação ambiental. A adesão à Convenção de Ramsar impõe ao Estado brasileiro o dever de compatibilizar o uso sustentável de suas áreas úmidas com os compromissos multilaterais assumidos, integrando proteção ambiental, cooperação internacional e desenvolvimento local. O destaque dado por Santilli (2005) à biodiversidade brasileira evidencia a magnitude do patrimônio ecológico nacional e, ao mesmo tempo, a responsabilidade ampliada que o país detém na preservação de ecossistemas-chave. Nesse sentido, o cumprimento efetivo das obrigações da convenção depende não apenas de normativas internas, mas de uma política ambiental ativa, articulada e participativa, que fortaleça a governança sobre essas áreas sensíveis e garanta sua permanência para as futuras gerações.



O IMPACTO DO PROJETO DE LEI N° 2334/2024 NA PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL:  
ASPECTOS NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL  
E SUA RELAÇÃO COM OS COMPROMISSOS

Com a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (Brasil, 1998), celebrada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), no Brasil, em 1992, o país se comprometeu a adotar e colocar em prática políticas públicas de proteção ambiental. Na ocasião, o Brasil aderiu à Agenda 21, assumindo compromissos de proteção ambiental como proteção e manejo sustentável dos recursos naturais - água, terra, biodiversidade e atmosfera - e de redução da degradação ambiental, incluindo o combate à poluição e à degradação dos ecossistemas.

Por sua vez, com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Brasil, 1998), originalmente de 1992, o país comprometeu-se a adotar ações voltadas ao controle de emissão de gases, com o objetivo de estabilizar sua concentração na atmosfera, em razão do impacto no clima global, tendo neste sentido, ratificado o Acordo de Paris (Brasil, 2017), por meio do qual assumiu o compromisso de adotar medidas para limitar o aumento da temperatura da Terra.

Pode-se citar, ainda, o Protocolo de Kyoto (Brasil, 2005), de 1997, referente a políticas de adaptação às mudanças climáticas, e ratificado pelo Brasil, e no mesmo sentido a Convenção de Estocolmo (Brasil, 2005), sobre a redução de liberação de poluentes orgânicos persistentes (POPs), como pesticidas e produtos químicos industriais, que têm impactos ambientais e de saúde a longo prazo.

Fernandes e Campello (2023, p. 493) lembram que também existem mecanismos jurídicos celebrados entre Brasil, Bolívia e Paraguai de cooperação jurídica de proteção ao bioma Pantanal. A respeito, citam o Tratado da Bacia do Prata, celebrado entre o Brasil, Bolívia, Argentina, Paraguai e Uruguai, bem como a Declaração para a Conservação, o Desenvolvimento Integral e Sustentável do Pantanal, firmada em 2018 pelo Brasil, Bolívia e Paraguai.

O Tratado da Bacia do Prata (Brasil, 1970) estabeleceu regras para a navegação e o uso dos rios que compõem a bacia do Rio da Prata e, embora não tenha sido especificamente voltado à proteção ambiental, promoveu o uso sustentável dos recursos hídricos da região. A Declaração para a Conservação, Desenvolvimento Integral e Sustentável do Pantanal é um acordo de cooperação intergovernamental entre Bolívia, Brasil e Paraguai, no qual esses países manifestam a intenção de realizar ações conjuntas para preservar e implementar estratégias de gestão integrada dos recursos hídricos e da biodiversidade no Pantanal, visando à conservação dos ecossistemas e sua continuidade.

A despeito de toda a proteção internacional sobre o meio ambiente - incluindo o Bioma Pantanal - e do reconhecimento de seu *status constitucional*, ainda falta, no



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

Brasil, uma legislação específica que trate do bioma Pantanal. Por outro lado, existe uma legislação sobre as questões ambientais a qual se aplica subsidiariamente, legitimando a atuação dos órgãos estatais. Sobre o assunto, Moreira *et al.* (2021, p. 80-81) escrevem que a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê penalidades para quem provoca incêndios em matas ou florestas. Da mesma forma, o Código Florestal nacional (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) permite, no inciso XXV do artigo 3º, apenas a exploração ecologicamente sustentável das áreas a cuja proteção se refere. As autoras mencionam a atuação do Ministério do Meio Ambiente e as Constituições dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que acompanham o regramento da Constituição Federal de 1988, destacando ainda as leis estaduais locais.

Esse quadro revela uma lacuna normativa relevante: embora existam dispositivos legais de aplicação geral, falta ao ordenamento jurídico brasileiro um marco legal específico e sistemático voltado à proteção integral do bioma Pantanal. A ausência compromete a eficácia da tutela ambiental, sobretudo diante das particularidades ecológicas, hidrológicas e sociais da região. A atuação subsidiária de normas gerais, ainda que importante, não é suficiente para enfrentar os desafios complexos e interdependentes que ameaçam a resiliência do bioma. Daí a relevância de propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 2334/2024, que busca superar essa fragmentação normativa e estabelecer diretrizes coerentes, integradas e voltadas à preservação do Pantanal com base em princípios de sustentabilidade, equidade territorial e segurança ecológica.

#### **4. O Brics e seus compromissos internacionais em relação à preservação ambiental**

Para Elena Gulyaeva (2024, p. 11-12), o mundo multipolar implica a existência de diversos centros de tomada de decisão que interagem entre si e moldam a política global. Nesse contexto, os Estados ou suas coalizões formam organizações internacionais, alianças políticas e militares, e associações de integração. Os principais fatores que unificam o Brics incluem a multipolaridade desenvolvida, o crescimento econômico global, o expressivo potencial humano e de recursos, e a formação de valores tradicionais compartilhados.

Formado, em suas origens, por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, o Brics é um acordo de cooperação mútua, em política, segurança, economia e cultura. Segundo Silva, Carvalho e Dias (2020, p. 1), “[...] foi inicialmente constituído com o propósito de



reformar a arquitetura financeira internacional e proporcionar posições políticas de maior importância na ordem internacional a seus integrantes". Composto atualmente por 11 países: Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul, Arábia Saudita, Egito, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Indonésia e Irã, o Brics, ao exercer influência sobre a governança global, mira impulsionar o desenvolvimento socioeconômico sustentável e promover a inclusão social (Brics, 2025).

Cavalcanti (2018, p. 124) destaca que o tema desenvolvimento sustentável encontra-se presente nas declarações conjuntas dos líderes do Brics, demonstrando o comprometimento do grupo em alcançar metas de sustentabilidade. A respeito, cita as declarações conjuntas de 2011 de Sanya, na China; de 2012 de Nova Déli, na Índia; e de 2017 de Xiamen, na China, a qual reafirmou o compromisso de implementar a Agenda 2030 para o desenvolvimento econômico.

Sem dúvida a consolidação de um mundo multipolar exige não apenas a redistribuição de poder entre diversos centros decisórios, mas também o fortalecimento de uma governança ambiental global. No contexto do Brics, a multipolaridade só alcançará legitimidade se for acompanhada da construção de uma agenda comum voltada à justiça climática, à proteção da biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável, promovendo arranjos cooperativos que refletem a interdependência ecológica entre os Estados.

Nesse sentido, existem diferentes formas de multilateralismo e de participação em mecanismos de coordenação: a entrada de novos Estados em fóruns de governança de alto nível, o aumento do poder de voto dos Estados emergentes em organizações internacionais e novos acordos e instituições estabelecidos para coordenar e contribuir com a governança regional ou global (Larionova; Kirton, 2018, p. 3).

Desse modo, Bueno escreve que:

No início do século XXI, o grupo constituído por Brasil, África do Sul, Índia e China (BASIC) realizou muitas consultas a outros países em desenvolvimento e com o Grupo Africano e o G-77 em matéria de negociações sobre questões ambientais, sobretudo mudanças climáticas. Posteriormente, os países do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) passaram a incluir em uma agenda comum as preocupações com o meio ambiente, desenvolvimento e sustentabilidade, com ênfase no princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas (Bueno, 2019, p. 117).



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

A autora ainda preleciona que na IV Cúpula do Brics, de 2012, foi definida uma agenda ambiental comum para seus membros, a saber:

Desenvolvimento sustentável em conjunto com segurança alimentar e energética; responsabilidade para com as futuras gerações; enfrentamento das questões acerca de mudanças do clima; importância da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) como fonte de renovação dos compromissos assumidos; princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas; o conceito de economia verde, ainda a ser definido na Rio+20, que deve ser entendido no contexto mais abrangente de desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza, como um meio para se alcançar essas prioridades de maior hierarquia, e não um fim em si mesmo; importância das fontes de energia limpa e renovável e o uso de tecnologias alternativas eficientes (Bueno, 2019, p. 121).

Lacerda e Nóbrega (2014, p. 99), sobre o tema, fazem citar que na Cúpula VI, realizada em julho de 2014, foi instituído um acordo para a criação do chamado Novo Banco de Desenvolvimento com a função de mobilizar recursos para infraestrutura e projetos de desenvolvimento sustentável no Brics. Barbosa Júnior *et al.* (2024, p. 79), escrevem que:

[...] além da parte econômica é uma grande preocupação dos seus integrantes a questão ambiental e suas consequências, com isto em março de 2023 firmaram um acordo de cooperação para desenvolver mecanismos de ciência, tecnologia e inovação para a cooperação multilateral em torno do tema relacionado a desastres naturais (Barbosa Júnior *et al.*, 2024, p. 79).

A questão ambiental no Brics está diretamente relacionada ao modelo de comércio e como o seu crescimento pode afetar a sustentabilidade e as relações de poder. Lacerda e Nóbrega (2014) afirmam que “[...] em meio a uma realidade que urge por medidas de desenvolvimento sustentável mais práticas, os Brics podem incrementar as relações de poder de uma nova ordem internacional, com preocupações ambientais discutidas e implementadas pelos Estados”. Os autores destacam que a adoção de “[...] uma agenda sustentável comum dos Brics pode impulsionar a proteção ambiental como fator essencial para o meio internacional” (Lacerda; Nóbrega, 2014, p. 105).

Esse argumento evidencia o potencial estratégico do Brics não como bloco econômico formal, mas como coalizão geopolítica de países emergentes com capacidade



de influenciar a dinâmica da governança ambiental global. Ao propor uma agenda comum voltada à sustentabilidade, o grupo pode romper com modelos de desenvolvimento baseados na degradação ambiental e posicionar-se como protagonista de uma nova ordem internacional mais justa e ecologicamente responsável. A articulação entre proteção ambiental e rearranjos geopolíticos torna-se, assim, elemento central na legitimação do Brics como aliança estratégica promotora da multipolaridade sustentável, cuja eficácia dependerá da adoção de compromissos concretos e integrados entre seus membros.

A atuação do Brasil no Brics é relevante. O país possui significativo e importante comércio com os países do bloco, representando alto volume de transações (Brasil, 2025). João Emanoel Estofel Carlos destaca a importância do Brics para o PIB brasileiro e as oportunidades de crescimento econômico e desenvolvimento sustentável para os países que integram o bloco (Carlos, 2024, p. 4-5). Túlio Araújo Monteiro, por sua vez, observa a posição estratégica do Brasil nos debates sobre governança global, meio ambiente e comércio internacional (Monteiro, 2024, p. 1).

Tais análises apontam que a inserção do Brasil no Brics representa oportunidade singular para fortalecer estratégias de cooperação entre países em desenvolvimento, por meio de soluções compartilhadas voltadas à proteção ambiental e à justiça climática. No âmbito da cooperação Sul-Sul, o grupo oferece espaço alternativo às agendas dominantes do Norte Global, permitindo que seus membros articulem respostas próprias e contextualmente adequadas aos desafios ambientais contemporâneos.

Nesse cenário, iniciativas como o Projeto de Lei nº 2334/2024, voltado à preservação e uso sustentável do bioma Pantanal, reforçam a capacidade normativa e institucional do Brasil de alinhar compromissos internos e internacionais. Ao assumir um papel ativo nessas pautas, o país qualifica-se como protagonista na formulação de políticas ambientais integradas, com potencial para influenciar a governança global e promover uma ordem internacional mais equilibrada e ecologicamente responsável.

## 5. O Projeto de Lei nº 2334/2024 e a proteção do bioma Pantanal no contexto da governança ambiental

A responsabilidade ambiental constitucional assumida pelo Brasil, também resultante dos Acordos, bem como dos Tratados Internacionais dos quais é signatário, impulsiona



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

ações internas que demandam atuação social, política e governamental. Nesse esforço inclui-se a busca de uma legislação específica para tratar do bioma Pantanal. Tal intenção restou consignada na Carta Caiman (Brasil, 2016), assinada em outubro de 2016 por representantes do Governo Federal e dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, durante o I Encontro Carta Caiman no Refúgio Ecológico Caiman, localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. Da mesma forma, o Comitê Nacional de Zonas Úmidas, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, criado com o objetivo de promover a conservação e o uso sustentável das zonas úmidas no Brasil, aprovou recomendação específica, Recomendação CNZU de nº 2 (Comitê Nacional de Zonas Úmidas, 2020), indicando a necessidade de elaboração de uma lei sobre o bioma Pantanal, para garantir sua proteção.

Observa-se, nesse quadro, que a busca de uma legislação própria que tutele o Pantanal faz parte de todo o conjunto de ações de governança ambiental empreendidas no sentido de proteção deste ecossistema cuja biodiversidade alcança importância transfronteiriças. Mendes e Oliveira (2019, p. 172) escrevem que:

[...] a regulamentação do bioma Pantanal representa assunto de repercussão internacional, já que a Organização das Nações Unidas (ONU) para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) inseriu o bioma no programa “O Homem e a Biosfera” (Cobramab), considerado Reserva da Biosfera e Patrimônio da Humanidade desde 2000 (Mendes; Oliveira, 2019, p. 172).

Atualmente, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2334/2024 (Brasil, 2024), cujo objetivo é a proteção e restauração do bioma, estabelecendo estratégias de conservação e restauração do Pantanal. O Projeto de Lei foi apresentado pela deputada Camila Jara (PT/MS) em 12 de junho de 2024, e, segundo informações do site oficial da Câmara dos Deputados, está tramitando, sendo que em 13 de novembro de 2024 foi “[...] aprovado o requerimento nº 2451/2024, do Sr. Odair Cunha, que solicita urgência (artigo 155) para o PL nº 2334/2024” (Brasil, 2025).

O Projeto de Lei nº 2334/2024 (Brasil, 2024), consigna, preliminarmente, que “Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências”. Nesse sentido, em seu artigo 2º, define-se o bioma Pantanal como sendo:



O IMPACTO DO PROJETO DE LEI N° 2334/2024 NA PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL:  
ASPECTOS NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL  
E SUA RELAÇÃO COM OS COMPROMISSOS

[...] o Bioma constituído pelo conjunto de ecossistemas fluviais associados que apresentam inundações e alagamentos sazonais, anuais e plurianuais, compreendendo a planície aluvial de cada um dos seus rios formadores que drenam a Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai [...].

Dessa forma, apresenta em seus 23 incisos, diversas características.

As principais intenções do PL nº 2334/2024, visando a um desenvolvimento sustentável com equilíbrio entre a preservação do meio ambiente, o respeito às populações locais e o incentivo às atividades econômicas responsáveis, podem ser percebidas nas suas diretrizes que se encontram já expressas no seu Capítulo II, bem como dispostas na Justificação que acompanha o Projeto de Lei.

Assim é que o artigo 3º do Projeto de Lei nº 2334/2024 (Brasil, 2024) dispõe que os preceitos para a proteção do Pantanal visam

[...] impulsionar o desenvolvimento sustentável da região, respeitando a proteção da diversidade biológica, da saúde humana, dos valores estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social, com base na conservação dos processos hidroecológicos essenciais.

Nos seus incisos seguintes observa-se a busca pela proteção ambiental e pelas tradições e modo de vida dos povos que habitam o Pantanal, de forma a promover a integração e a harmonia entre o ambiente natural e as atividades humanas.

O Projeto de Lei nº 2334/2024 (Brasil, 2024) visa ainda o alcance do uso sustentável da terra, de modo que no Capítulo III pretende a criação de um Zoneamento Ecológico-Econômico para o Pantanal. Nesse propósito, seu artigo 4º estabelece a regularização fundiária e a criação de polos industriais e políticas públicas que orientem as atividades econômicas.

O Capítulo IV do Projeto de Lei nº 2334/204 (Brasil, 2024) trata da criação das áreas de uso restrito, de forma a proteger as áreas mais vulneráveis, no que o seu artigo 5º as define sob o critério da proteção especial, no que se observa a conformidade com as normas do Código Florestal e as recomendações do Comitê Nacional de Zonas Úmidas.

No seu Capítulo V, o Projeto de Lei nº 2334/2024 (Brasil, 2024) aborda as estratégias nacionais para prevenir e controlar o desmatamento no bioma Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai, de modo a impulsionar, ante os desenvolvimentos da atividade humana, a sustentabilidade do bioma. Desse modo, o artigo 6º propõe medidas para controlar o desmatamento e motivar a regeneração das áreas afetadas. O Capítulo VI também busca a criação de um programa de compensação de reserva legal dentro da



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

Bacia do Alto Paraguai, por colaboração entre Poder Executivo federal e estaduais, visando a impulsionar a criação de corredores de biodiversidade, permitindo o trânsito de espécies da fauna, de modo a garantir sua sobrevivência.

O Projeto de Lei nº 2334/2024 (Brasil, 2024), nos Capítulos VII e VIII, artigos 8º a 13, fixa restrições de certas atividades, de modo a alimentar a proteção do bioma Pantanal, com vedações à construção de intervenções que impeçam o fluxo das águas, o cultivo de espécies exóticas de peixe ou fauna, plantio de cana-de-açúcar, bem como o transporte de produtos potencialmente perigosos, proibindo ainda a realização de intervenções em cursos d'água que possam resultar em alterações irreversíveis, como é o caso das hidrelétricas, no que se observa a intenção de preservar os recursos hídricos, necessários para a manutenção do bioma. Os artigos 14 a 18 (Capítulo IX) incorporam, na Lei, o Manejo Integrado do Fogo, constituindo um conjunto de práticas seguras para o uso do fogo para garantir a sustentabilidade, permitindo a regeneração de áreas devastadas perante as queimadas naturais e provocadas.

Os Capítulos X e XI do Projeto de Lei nº 2334/204 (Brasil, 2024) estabelecem medidas de incentivo de práticas econômicas, em conformidade com a preservação ambiental. Assim é que seu artigo 19 prevê políticas de fomento ao turismo sustentável. Os artigos 21 a 24 estabelecem o Selo de Sustentabilidade do Pantanal, certificando as práticas empresariais que seguem os princípios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental. No mesmo sentido, o Capítulo XIII, em artigo 29, que trata da isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nas áreas consideradas de uso restrito, visando a encorajar a conservação e o uso sustentável das terras.

O Projeto de Lei nº 2334/2024, pelo que se observa, chama à reflexão sobre a criação de um modelo de desenvolvimento sustentável para o bioma Pantanal, de modo a promover um equilíbrio social, econômico e ambiental. Nesse contexto, enquanto parte da estratégia de governança ambiental, em diversos momentos de seu texto, promove um diálogo direto de integração entre órgãos governamentais e a sociedade civil.

Representa um marco normativo relevante na consolidação de uma política pública voltada à preservação e uso sustentável do bioma Pantanal. Com estrutura abrangente e tecnicamente detalhada, o texto propõe diretrizes que conciliam proteção ecológica, valorização das comunidades tradicionais e fomento a atividades econômicas sustentáveis. Ao prever mecanismos como o Zoneamento Ecológico-Econômico, áreas de uso restrito, manejo integrado do fogo e o Selo de Sustentabilidade, o projeto busca alinhar os instrumentos jurídicos nacionais às exigências de governança



ambiental contemporânea, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a conservação de zonas úmidas de importância global, em conformidade com tratados internacionais e princípios constitucionais.

O Projeto de Lei nº 2334/2024 ainda se encontra em discussão, no que reclama o debate e a participação de todos os atores sociais, de modo que o texto legislativo possa de fato incorporar de forma efetiva a esse bioma, cujo valor ecológico e econômico alcança fronteiras transnacionais, práticas de conservação, restauração e sustentabilidade. Visando a contribuir para o avanço das políticas ambientais do Brasil no âmbito regional e global, deve ser tratado como parte do esforço brasileiro para se alinhar aos compromissos internacionais no combate à mudança climática, preservação da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável.

## 6. Conclusões

As análises desenvolvidas ao longo desta pesquisa permitem afirmar que o Projeto de Lei nº 2334/2024 representa um marco jurídico significativo na consolidação de um novo paradigma de proteção ambiental no Brasil, especialmente no que se refere à tutela do bioma Pantanal. A proposta normativa supre lacuna histórica e crítica do ordenamento jurídico nacional: a ausência de um marco legal robusto e específico que reconheça a complexidade ecológica do Pantanal e ofereça respostas jurídicas eficazes aos crescentes desafios socioambientais enfrentados por essa região, o que constitui a problematização central deste trabalho. A partir de tal diagnóstico, partiu-se da hipótese de que o referido projeto representa avanço significativo por promover a integração entre conservação ambiental, justiça territorial e desenvolvimento sustentável, com base em abordagem territorializada, participativa e intersetorial.

Ao longo do estudo, confirmou-se que o Projeto de Lei nº 2334/2024 se articula coerentemente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os previstos na Convenção de Ramsar, no Acordo de Paris, na Agenda 2030 da ONU e nas deliberações ambientais do Brics. A proposta também está em conformidade com os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o meio ambiente ecológicamente equilibrado como direito fundamental das presentes e futuras gerações. A análise demonstrou que o projeto de lei incorpora mecanismos inovadores de regulação, como o zoneamento ecológico-econômico, as



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

áreas de uso restrito, o manejo integrado do fogo e o Selo de Sustentabilidade, instrumentos que qualificam a governança ambiental e ampliam sua efetividade.

Com relação aos propósitos da pesquisa, observa-se que o objetivo geral - examinar em que medida o PL nº 2334/2024 contribui para o fortalecimento da governança ambiental no Brasil e para o cumprimento das obrigações internacionais - foi plenamente atendido, na medida em que o projeto propõe uma gestão integrada e normativa do território, sustentada por instrumentos de prevenção, conservação e participação social. Os objetivos específicos também foram alcançados: os dispositivos da proposta legislativa foram identificados e examinados; sua compatibilidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) foi confirmada; verificou-se que o projeto de lei também preenche lacunas institucionais relevantes; e foi possível constatar sua capacidade de gerar impactos estruturantes sobre o modelo de gestão ambiental no Pantanal, promovendo a resiliência ecológica, a inclusão produtiva e a sustentabilidade de longo prazo.

A hipótese de pesquisa, portanto, resta confirmada. O PL nº 2334/2024 avança na construção de um marco normativo voltado não apenas à regulação técnica, mas à promoção de uma governança ambiental transformadora, alicerçada em fundamentos éticos, científicos e jurídicos contemporâneos. A proposta rompe com a lógica fragmentada e reativa que historicamente caracterizou a política ambiental brasileira e aponta para um novo patamar de integração entre conservação e desenvolvimento sustentável. A valorização das comunidades tradicionais, a previsão de incentivos econômicos verdes e a promoção da justiça intergeracional revelam uma concepção ampliada de sustentabilidade, em diálogo com os princípios da ecologia profunda e da corresponsabilidade global.

Verifica-se, assim, que o Projeto de Lei nº 2334/2024 não apenas responde à omissão normativa anteriormente identificada, como projeta o Brasil a uma posição de protagonismo na agenda ambiental internacional. Sua aprovação pode representar um divisor de águas na consolidação de um sistema jurídico comprometido com a integridade ecológica, os direitos fundamentais e a preservação da vida em todas as suas formas. Ao assegurar a proteção efetiva do Pantanal, o projeto de lei oferece modelo de boa prática regulatória e reafirma o papel do Direito como instrumento de justiça ambiental e de construção de um futuro comum sustentável.



## REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, A.; CENCI, D. R.; ESTENSSORO, S. J. F. Governança ambiental internacional e sustentabilidade: construindo o socioambientalismo. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 43, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/53771435/GOVERNANCA\\_AMBIENTAL\\_INTERNACIONAL\\_E\\_SUSTENTABILIDADE.pdf](https://www.academia.edu/download/53771435/GOVERNANCA_AMBIENTAL_INTERNACIONAL_E_SUSTENTABILIDADE.pdf). Acesso em: 16 mar. 2025.

BARBOSA JÚNIOR, B. P. et al. O papel estratégico do BRICS no desenvolvimento do comércio brasileiro: parcerias e perspectivas. *Revista do Encontro de Gestão e Tecnologia*, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 74-81, 2024. Disponível em: [http://revista.fatecjl.edu.br/index.php/engetec\\_revista/article/view/20](http://revista.fatecjl.edu.br/index.php/engetec_revista/article/view/20). Acesso em: 24 mar. 2025.

BOFF, L. *Saber cuidar: ética do humano-compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 2017. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4qwwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=P1962A&dq=etica+da+terra&ots=LkwbmVeP0y&sig=gTMtTMEamp0enY7HClG\\_5SqTyEw](http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4qwwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=P1962A&dq=etica+da+terra&ots=LkwbmVeP0y&sig=gTMtTMEamp0enY7HClG_5SqTyEw). Acesso em: 15 mar. 2025.

BOSSELMANN, K. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1/1992 a 132/2023, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. 65. ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024.

BRASIL, D. R. Reflexões sobre o licenciamento ambiental do processo de produção de energia solar fotovoltaica. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 6735-6763, 2020. Disponível em: <http://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/6799>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 67.084, de 19 de agosto de 1970. Promulga o Tratado da Bacia do Prata. *Diário Oficial da União*, 20 ago. 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d67084.htm#:~:text=DECRETO%20No%2067.084%2C%20DE,Tratado%20da%20Bacia%20do%20Prata](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d67084.htm#:~:text=DECRETO%20No%2067.084%2C%20DE,Tratado%20da%20Bacia%20do%20Prata). Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996. Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971. *Diário Oficial da União*, 17/05/1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1905.htm#:~:text=D1905&text=DECRETO%20%C2%BA%201.905%2C%20DE%2016,02%20de%20fevereiro%20de%201971](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1905.htm#:~:text=D1905&text=DECRETO%20%C2%BA%201.905%2C%20DE%2016,02%20de%20fevereiro%20de%201971). Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. *Diário Oficial da União*, 2 set. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm). Acesso em: 19 mar. 2025.



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

BRASIL. Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. *Diário Oficial da União*, 13 maio 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm). Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. *Diário Oficial da União*, 21 jun. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5472.htm). Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. *Diário Oficial da União*, 6 jun. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. *História do BRICS*. Disponível em: <http://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cupulas-do-brics/reuniao-do-brics-2023/historia-do-brics>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui o Código Florestal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Carta Caiman*: compromisso pela conservação da onça-pintada. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2016. Disponível em: [http://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/biomas/arquivos-biomas/carta\\_caiman.pdf](http://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/biomas/arquivos-biomas/carta_caiman.pdf). Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoes-Web/fichadetramitacao?idProposicao=2440254>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2334, de 2024. Dispõe sobre o bioma Pantanal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2436211&filename=PL%202334/2024](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2436211&filename=PL%202334/2024) Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 708/DF Rel.: Min. Roberto Barroso. DJ. 28/09/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470395/false>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRICS. *Sobre o BRICS*. Disponível em: <http://brics.br/pt-br/sobre-o-brics>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BUENO, E. de P. BRICS, BASIC e o novo Banco de Desenvolvimento: meio ambiente, desenvolvimento e sustentabilidade. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [s. l.], v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <http://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7883>. Acesso em 23 mar. 2025.

CARLOS, J. E. E. A importância do Brasil no Brics para construção dos alicerces de uma ordem multipolar. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 22, n. 6, p. e5443-e5443, 2024. Disponível em: <http://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5443>. Acesso em: 24 mar. 2025.



O IMPACTO DO PROJETO DE LEI N° 2334/2024 NA PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL:  
ASPECTOS NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL  
E SUA RELAÇÃO COM OS COMPROMISSOS

CAVALCANTI, R. P. Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir da perspectiva dos BRICS. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, [s. l.], ano 6, n. 11, p. 109-133, 2018. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/223>. Acesso em: 23 mar. 2025.

COMITÉ NACIONAL DE ZONAS ÚMIDAS. CNZU. Recomendação CNZU nº 2. Brasília: Comitê Nacional de Zonas Úmidas, 2020. Disponível em: [@download/file. Acesso em: 21 mar. 2025.](http://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/arquivos/recomendacao-cnzu-no-2.pdf)

DIAS, Eliotério Fachin et al. Preservação do bioma Pantanal: saúde planetária e desenvolvimento sustentável. In: CAMPOLLO, L. G. B. (coord.); TREVISAM, E.; LIMA, R. de D. (orgs.). *Tutela jurídica do Pantanal*. Campo Grande: Editora UFMS, 2021. p. 46-47. Disponível em: <http://repositorio.ufms.br/handle/123456789/3815>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FERNANDES, T. F. N. U.; CAMPOLLO, L. G. B. A proteção jurídica do Pantanal, na época do antropoceno, e a garantia do direito humano ao meio ambiente equilibrado. *Revista Argumentum*, Marília, v. 24, n. 3, p. 477-500, 2023. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1750>. Acesso em: 23 fev. 2025.

GLASENAPP, M. C.; CRUZ, P. M. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. *Revista da AJURIS*, [s. l.], v. 40, n. 132, 2013. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/255>. Acesso em: 16 mar. 2025.

GRANZIERA, M. L. M.; ADAME, A.; GALLO, G. N. *Direito ambiental internacional*. Conservação dos espaços e da biodiversidade. In: CONVENÇÃO RAMSAR. CONPEDI. INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW. BIODIVERSITY AND SPACE CONSERVATION. RAMSAR TREATY, 18., 2007. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_maria\\_luiza\\_m\\_granziera\\_e\\_outros.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_maria_luiza_m_granziera_e_outros.pdf). Acesso em: 10 mar. 2025.

GULYAEVA, E. *The crucial challenges facing the Brics: on the unstoppable growth of the bloc of global emerging economies* [organized by] Deilton Ribeiro Brasil. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Território. Disponível em: <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/territorio.html>. Acesso em: 26 mar. 2025.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. ICMBio. Fauna do Pantanal. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/pantanal>. Acesso em: 26 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. IPE. Prejuízos ao Pantanal causados pelas queimadas e desmatamentos podem chegar a, no mínimo, 40% do bioma. *ipe NOTÍCIAS*, 12 nov. 2020. Disponível em: <http://ipe.org.br/noticias/prejuizos-ao-pantanal-causados-pelos-queimadas-e-desmatamentos-podem-chegar-ao-menos-a-40-do-bioma/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

INSTITUTO SOS PANTANAL. Incêndios no Pantanal: situação tende a se agravar ainda mais em 2024, dizem especialistas. *SOS Pantanal*, 26 jun. 2024. Disponível em: <http://sospantanalo.org.br/incendios-no-pantanal-situacao-tende-a-se-agravar-ainda-mais-em-2024-dizem-especialistas/>. Acesso em: 26 mar. 2025.



• DEILTON RIBEIRO BRASIL  
• FLÁVIO LÚCIO SANTOS

JACOBI, P. R.; SINISGALLI, P. A. de A. Governança ambiental e economia verde. *Ciência & Saúde Coletiva*, [s. l.], v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000600011>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LACERDA, J. M. A. F.; NÓBREGA, M. O. Governança global ambiental e os Brics: perspectivas e desafios para uma futura agenda sustentável. *Revista de Estudos Internacionais*, [s. l.], v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228832212.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LARIONOVA, M.; KIRTON, J. J. *BRICS and global governance*. New York: Routledge, 2018.

LEOPOLD, A. *A sand county Almanac*. New York: Ballantine, 1970.

MENDES, P. P.; OLIVEIRA, M. A. C. de. Pantanal: bioma constitucional. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, [s. l.], v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <http://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7885>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MONTEIRO, T. A. *Meridionalismo geopolítico e a participação do Brasil na agenda multipolar e do desenvolvimento sustentável*, 2024. Disponível em: [http://www.cbg2024.agb.org.br/resources/anais/9/cbg2024/1727751666\\_ARQUIVO\\_e5028c2b5de9c1b77c510e4adf1559ac.pdf](http://www.cbg2024.agb.org.br/resources/anais/9/cbg2024/1727751666_ARQUIVO_e5028c2b5de9c1b77c510e4adf1559ac.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

SILVEIRA, V. O. da. Prefácio. In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.); TREVISAM, E.; LIMA, R. de D. (orgs.). *Tutela jurídica do Pantanal*. Campo Grande: Editora UFMS, 2021. p. 11. Disponível em: <http://repositorio.ufms.br/handle/123456789/3815>. Acesso em: 17 fev. 2025.

MOREIRA, A. P. et al. *Incêndios florestais no bioma Pantanal: abordagem jurídica-ambiental*- In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.); TREVISAM, E.; LIMA, R. de D. (orgs.). *Tutela jurídica do Pantanal*. Campo Grande: Editora UFMS, 2021. p. 70-95. Disponível em: <http://repositorio.ufms.br/handle/123456789/3815>. Acesso em: 17 mar. 2025.

UN ENVIRONMENT. Programa das Nações Unidas para o meio ambiente UneP. *Marco global de biodiversidade de Kunming-Montreal*. Disponível em: <http://www.unep.org/pt-br/resources/marco-global-de-biodiversidade-de-kunming-montreal>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos-proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SILVA, C. M. M.; FRAXE, T. de J. P. *Governança ambiental: conceitos e perspectivas de estudo para as localidades de mocambo e Caburi, no município de Parintins/AM*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA, 2., Anais [...] Manaus: EDUA, 2012. Disponível em: <http://www.seminariodoambiente.ufam.edu.br/2012/anais%20II%20SICASA/pdf/artigo%2014.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SILVA, S. T. da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado avanços e desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, [s. l.], n. 6, 2006. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/51610/31918>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SILVA, R. R. M.; DE CARVALHO, P. N.; DIAS, B. G. O novo Banco de Desenvolvimento do BRICS: uma análise dos seus objetivos, inovações e o financiamento de energias renováveis. *Sul Global*, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufmg.br/handle/1843/59455>. Acesso em: 24 mar. 2025.



ZENÓBIO, R. L. A. Agenda 2030 no Brasil e nos países do BRICS: comparação do progresso e possíveis práticas para o alcance das metas. 2023. 97 f. Monografia (Graduação em Engenharia Ambiental) - Escola de Minas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. Disponível em: <http://monografias.ufop.br/handle/35400000/6823>. Acesso em: 23 mar. 2025.

**Deilton Ribeiro Brasil**

Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e da Faculdade Santo Agostinho (Fasasete/Afy). Pós-Doutorado em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e em Democracia e Direitos Humanos no Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro e Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, MG.

Universidade de Itaúna

Itaúna, MG, Brasil

E-mail: [deilton.ribeiro@terra.com.br](mailto:deilton.ribeiro@terra.com.br)

**Flávio Lúcio Santos**

Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo, Uberlândia, MG. Pós-Graduado em Gestão de Pessoas e Recursos Humanos pela Faced, Divinópolis, MG. Mestrando em Direito – Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna em Itaúna, MG.

Universidade de Itaúna

Itaúna, MG, Brasil

E-mail: [flsantospai@gmail.com](mailto:flsantospai@gmail.com)

**Equipe editorial**

*Editor Acadêmico* Felipe Chiarello de Souza Pinto

*Editor Executivo* Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

**Produção editorial**

*Coordenação Editorial* Andréia Ferreira Comineti

*Preparação de texto* Mônica de Aguiar Rocha

*Diagramação* Libro Comunicação

*Revisão* Vera Ayres

*Estagiária editorial* Isabelle Callegari Lopes

